



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

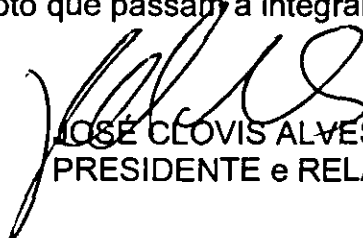
Processo nº. : 10860.006815/2002-04
Recurso nº. : 147.817
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : A.C. MORGADO AUDITORIA PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.421

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - SOCIEDADES CIVIS - O prejuízo apurado pelas sociedades civis até o ano calendário de 1996 não pode reduzir o lucro a ser oferecido à tributação em outro período-base (Decreto-lei nº 2.429/88, art. 6º)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de A.C. MORGADO AUDITORIA PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Processo nº. : 10860.006815/2002-04

Acórdão nº. : 105-15.421

Recurso nº. : 147.817

Recorrente : A.C. MORGADO AUDITORIA PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A.C. MORGADO AUDITORIA PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA., CNPJ Nº 51.628.568/0001-92, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em CAMPINAS SP, consubstanciada no acórdão de nº 9.852 de 24 de junho de 2005, que julgou procedente o lançamento referente a IRPJ, contido no Auto de Infração de fls. 43/44, tendo em vista as seguintes infrações:

1 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Na descrição dos fatos a autoridade lançadora diz que a empresa regularmente intimada não apresentou o registros contábeis e em especial o LALUR para comprovar a existência do prejuízo compensado.

Enquadramento legal: art.15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/95, art. 6º da Lei nº 9.249/95. RIR/94 arts: 193, 196, inciso III, art. 197 e § único e 502.

A contribuinte inconformada com autuação apresentou a impugnação argumentando, em síntese:

Protesta em relação à intimação para apresentar livros de 1992 dizendo que o prazo de cinco dias foi exíguo.

Diz que o prejuízo existe faz demonstrativo do mesmo partindo de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10860.006815/2002-04
Acórdão nº. : 105-15.421

Diz que não havendo qualquer questionamento por parte da administração quanto ao prejuízo apurado em 1992 esse deve ser considerado.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas SP através do acórdão 9.852 de 24.06.05 decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como fora lançado, ementando a decisão que reflete o conteúdo do acórdão da seguinte forma:

“Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SOCIEDADES CIVIS. O prejuízo compensável é o apurado na determinação do Lucro Real. Os prejuízos obtidos pelas sociedades civis até o ano calendário de 1996 não podia reduzir o Lucro Real a ser oferecido à tributação em períodos subsequentes.”

Ciente da decisão em 15/07/2005, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/08/05 (protocolo fl. 129), onde repete as argumentações da inicial acrescentando os seguintes argumentos.

Que o SAPLI, anexo 3 apresenta no campo “Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos”, os resultados negativos (prejuízos) auferidos pela Recorrente, passíveis de compensação a partir do ano calendário de 1993, devendo a alegação de que os prejuízos havidos até o ano calendário de 1996 não poderiam ser utilizados para redução do Lucro Real em exercícios subsequentes.

Como garantia arrolou bens.

A autoridade da SRF deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10860.006815/2002-04

Acórdão nº. : 105-15.421

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Trata a lide de compensação indevida de prejuízos. Na fase da auditoria contábil-fiscal, embora intimada a empresa não comprovou a existência dos prejuízos utilizados para reduzir o Lucro Ral em 1997.

Na fase processual diz que possuía os prejuízos e que eles existem nos controles da SRFB. Diz ainda no final do recurso que o prejuízo fora formado no ano calendário de 1992.

Analisando os autos verifico que o recorrente no exercício de 1993, apresentou a declaração relativa ao ano calendário de 1992, pelo modelo IV – Sociedade civil, fls. 98 a 102.

Sobre o tema transcrevamos a legislação:

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 646 - O prejuízo apurado pelas sociedades civis em um período-base não pode reduzir o lucro a ser oferecido à tributação em outro período-base (Decreto-lei nº 2.429/88, art. 6º).

Como se vê pela legislação, a sociedade civil ainda que apurasse prejuízo esse não poderia ser compensável com resultados futuros, isso porque a tributação não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

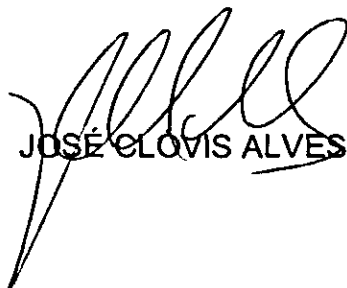
Processo nº. : 10860.006815/2002-04
Acórdão nº. : 105-15.421

dava na pessoa jurídica mas nas pessoas físicas do sócios, logo o prejuízo não poderia ser compensável eis que não havia tributação na empresa.

Assim ainda que tivesse apurado prejuízo contábil naquele ano (1992), pela legislação ele não seria compensável.

Diante do exposto, pelo que dos autos consta conheço do apelo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.



JOSÉ CLOVIS ALVES